

DECISÃO N° 2339774, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Processo nº 25351.237508/2021-45

AI5 nº 1182/2021/COPAS-GGFIS-DF

Autuada: NS2.COM INTERNET S.A.

A empresa NS2.COM INTERNET S.A. foi autuada em 13/12/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Permitir exposição à venda do medicamento fitoterápico Tribulus Terrestris, Bai Ji Li, marcas Ashivins, Vitafor, ClinicMais, Max Titanium, Maxinutri, Lauton e Upnutri, no endereço eletrônico <https://www.netshoes.com.br/>, acessado em 09/06/2020, 17/06/2020 e 26/01/2021, por empresa que não possui Autorização de Funcionamento (AFE) para tal atividade.

2) Expor à venda no endereço eletrônico <https://www.netshoes.com.br/>, acessado em 09/06/2020, 17/06/2020 e 26/01/2021, o medicamento Tribulus Terrestris, Bai Ji Li, marcas Ashivins, Vitafor, ClinicMais, Max TitanNum, Maxinutri, Lauton e Upnutri, como sendo da Medicina Tradicional Chinesa — MTC, entretanto, o produto é classificado como medicamento fitoterápico e estava sendo exposto à venda no referido sítio eletrônico sem o devido registro na Anvisa.

3) Fazer publicidade no endereço eletrônico <https://www.netshoes.com.br/>, acessado em 09/06/2020, 17/06/2020, 26/01/2021 e 18/03/2021, do medicamento fitoterápico Tribulus Terrestris, Bai Ji Li, marcas Ashivins, Semprebom, Vitafor, ClinicMais, Maxinutri, e Upnutri, com alegações terapêuticas, funcionais e de saúde não comprovadas pela Anvisa, "conforme especificadas no AIS em epígrafe".

[...]

Notificada da autuação em 12/05/2022 (fls. 129), a Autuada apresentou sua defesa em 27/05/2022 (fls. 132), alegando, em suma, que proativamente pratica ações de vigilância e monitoramento prévios, contínuos e repressivos dos

produtos anunciados por seus parceiros comerciais, objetivando mitigar eventuais irregularidades na utilização da plataforma e relata que a mesma é um canal aberto de denúncias para todos os anúncios dos portais das empresas do grupo Magalu que apresentem irregularidades e violações no Marketplace Magalu. Informa que, uma vez feita a denúncia, a equipe de atendimento atua em até 48 horas, acionando os parceiros e buscando as regularizações ou esclarecimentos necessários e ressalta que os anúncios dos parceiros são, também, auditados por uma consultoria externa.

Argumenta, ainda, que os anúncios da presente autuação foram imediatamente desativados tão logo a empresa tomou conhecimento das irregularidades, tanto assim que as três notificações recebidas de caráter orientativo foram devidamente respondidas pela empresa na época. Por fim, requer o reconhecimento da inexistência de qualquer irregularidade e, conseqüentemente, seu arquivamento, sendo, na mais remota das hipóteses, admissível, apenas, a aplicação da pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/08/2022 pela manutenção parcial do AIS (fls. 133-135), argumentando preliminarmente que a irregularidade 1) Permitir exposição à venda do medicamento fitoterápico Tribulus Terrestris, Bai Ji Li, marcas Ashivins, Vitafor, ClinicMais, Max Titanium, Maxinutri, Lauton e Upnutri, no endereço eletrônico <https://www.netshoes.com.br/>, acessado em 09/06/2020, 17/06/2020 e 26/01/2021, por empresa que não possui Autorização de Funcionamento (AFE) para tal atividade - não deve ser mantida em razão da não necessidade por parte dos sites considerados marketplaces terem AFE para realizar propaganda ou exposição à venda, sendo que são conteúdos publicados por terceiros em suas plataformas.

No entanto, conclui pela manutenção das infrações 2) e 3) supracitadas, uma vez que os produtos elencados no AIS em questão são produtos fitoterápicos e não se enquadram nos requisitos previstos da RDC n.21/2014, havendo necessidade de registro na ANVISA. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 135).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a denúncia (fls. 04 e 05) e a exposição do produto e propaganda na internet (fls. 06-08), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Ainda, segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum medicamento fitoterápico poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A esse respeito, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "a

participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site".

No tocante à justificativa da autuada acerca de que os anúncios da presente autuação foram imediatamente desativados tão logo a empresa tomou conhecimento das irregularidades, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte I (fls. 12), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 140) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 135).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 140 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.241331/2015-38) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/07/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **descaracterizo a infração 1), mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular, assim estabelecida:**

-R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por 2) Expor à venda no endereço eletrônico <https://www.netshoes.com.br/>, acessado em 09/06/2020, 17/06/2020 e 26/01/2021, o medicamento Tribulus Terrestris, Bai Ji Li, marcas Ashivins, Vitafor, ClinicMais, Max TitanNum, Maxinutri, Lauton e Upnutri, como sendo da Medicina Tradicional Chinesa – MTC, entretanto, o produto é classificado como medicamento fitoterápico e estava sendo exposto à venda no referido sítio eletrônico sem o devido registro na Anvisa.

-R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por 3) Fazer publicidade no endereço eletrônico <https://www.netshoes.com.br/>, acessado em 09/06/2020, 17/06/2020, 26/01/2021 e 18/03/2021, do medicamento fitoterápico Tribulus Terrestris, Bai Ji Li, marcas Ashivins, Semprebom, Vitafor, ClinicMais, Maxinutri, e Upnutri, com alegações terapêuticas, funcionais e de saúde não comprovadas pela Anvisa,"conforme especificadas no AIS

em epígrafe".

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/04/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2339774** e o código CRC **BOBB3B7E**.
